



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2085577 - MG (2023/0245639-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JEAN LUCAS DA SILVA
ADVOGADOS : WILLIAM LUIS DA SILVA - MG208173
RECIEIRE GONCALVES RAMOS JUNIOR - MG220764
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão proferida em recurso especial que negou provimento ao apelo da defesa, mantendo o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e o regime inicial fechado imposto em condenação pelo crime de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ ou se é possível mera reavaliação jurídica dos fatos; (ii) saber se os elementos concretos indicados pelas instâncias ordinárias são suficientes para afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por evidenciada dedicação do agravante a atividades criminosas; (iii) saber se há *bis in idem* na utilização da quantidade e natureza das drogas tanto para negar o tráfico privilegiado quanto para justificar o regime inicial fechado; e (iv) saber se a fixação do regime inicial fechado, em pena inferior a 8 anos, afronta as Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ ou se se encontra respaldada em gravidade concreta da conduta, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias afastaram a minorante do tráfico privilegiado com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de *crack* e cocaína (superior a três quilogramas), a apreensão de petrechos típicos do tráfico (balança de precisão, fitas adesivas), a pluralidade de agentes, a existência de diversos locais de armazenamento e a dinâmica dos fatos, circunstâncias que revelam dedicação do agravante à atividade criminosa e afastam a tese de atuação episódica.

4. A revisão dessa conclusão, para reconhecer o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, exigiria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ, razão pela qual não se admite substituir o juízo das instâncias ordinárias por nova valoração sobre a habitualidade delitiva do agravante.

5. Não há *bis in idem*, pois a quantidade e natureza das drogas foram consideradas em contextos distintos: em conjunto com outros elementos (petrechos, logística, pluralidade de agentes) para afastar o tráfico privilegiado; e, de forma autônoma, como dado da gravidade concreta da conduta, para justificar a imposição de regime inicial fechado, o que configura valorações compatíveis em fases diversas da dosimetria.

6. A fixação do regime inicial fechado, apesar de a pena-base ter sido estabelecida no mínimo legal, encontra amparo nos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, em razão da acentuada gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, pela natureza altamente nociva dos entorpecentes, pela logística de distribuição e pelo contexto de apreensão, que demonstram periculosidade social superior à inerente ao tipo penal e autorizam regime mais rigoroso sem ofensa às Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, arts. 33, § 2º e § 3º, e 59; Súmula 7/STJ; Súmulas 718 e 719/STF; Súmula 440/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no HC 810.786/PI, Sexta Turma, j. 30.09.2024, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg no HC 885.520/MS, Sexta Turma, j. 24.06.2024, DJe 26.06.2024; STJ, AgRg no HC 884.657/SP, Sexta Turma, j. 15.04.2024, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no HC 852.424/SP, Quinta Turma, j. 21.11.2023, DJe 28.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.181.966/MS, Quinta Turma, j. 07.03.2023, DJe 10.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2085577 - MG (2023/0245639-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JEAN LUCAS DA SILVA
ADVOGADOS : WILLIAM LUIS DA SILVA - MG208173
RECIERE GONCALVES RAMOS JUNIOR - MG220764
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão proferida em recurso especial que negou provimento ao apelo da defesa, mantendo o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e o regime inicial fechado imposto em condenação pelo crime de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ ou se é possível mera reavaliação jurídica dos fatos; (ii) saber se os elementos concretos indicados pelas instâncias ordinárias são suficientes para afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por evidenciada dedicação do agravante a atividades criminosas; (iii) saber se há *bis in idem* na utilização da quantidade e natureza das drogas tanto para negar o tráfico privilegiado quanto para justificar o regime inicial fechado; e (iv) saber se a fixação do regime inicial fechado, em pena inferior a 8 anos, afronta as Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ ou se se encontra respaldada em gravidade concreta da conduta, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias afastaram a minorante do tráfico privilegiado com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de *crack* e cocaína (superior a três quilogramas), a

apreensão de petrechos típicos do tráfico (balança de precisão, fitas adesivas), a pluralidade de agentes, a existência de diversos locais de armazenamento e a dinâmica dos fatos, circunstâncias que revelam dedicação do agravante à atividade criminosa e afastam a tese de atuação episódica.

4. A revisão dessa conclusão, para reconhecer o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, exigiria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ, razão pela qual não se admite substituir o juízo das instâncias ordinárias por nova valoração sobre a habitualidade delitiva do agravante.

5. Não há *bis in idem*, pois a quantidade e natureza das drogas foram consideradas em contextos distintos: em conjunto com outros elementos (petrechos, logística, pluralidade de agentes) para afastar o tráfico privilegiado; e, de forma autônoma, como dado da gravidade concreta da conduta, para justificar a imposição de regime inicial fechado, o que configura valorações compatíveis em fases diversas da dosimetria.

6. A fixação do regime inicial fechado, apesar de a pena-base ter sido estabelecida no mínimo legal, encontra amparo nos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, em razão da acentuada gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, pela natureza altamente nociva dos entorpecentes, pela logística de distribuição e pelo contexto de apreensão, que demonstram periculosidade social superior à inerente ao tipo penal e autorizam regime mais rigoroso sem ofensa às Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, arts. 33, § 2º e § 3º, e 59; Súmula 7/STJ; Súmulas 718 e 719/STF; Súmula 440/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no HC 810.786/PI, Sexta Turma, j. 30.09.2024, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg no HC 885.520/MS, Sexta Turma, j. 24.06.2024, DJe 26.06.2024; STJ, AgRg no HC 884.657/SP, Sexta Turma, j. 15.04.2024, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no HC 852.424/SP, Quinta Turma, j. 21.11.2023, DJe 28.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.181.966/MS, Quinta Turma, j. 07.03.2023, DJe 10.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN LUCAS DA SILVA contra decisão (fls. 1646-1655) que negou provimento ao recurso especial, mantendo o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e o regime inicial fechado.

O agravante sustenta, em síntese, a inexistência de óbice da Súmula 7/STJ, porquanto pretende apenas a reavaliação jurídica de fatos já delineados; defende a

aplicação do redutor do tráfico privilegiado em razão de sua primariedade e bons antecedentes e afirma que não há elementos concretos individualizados que evidenciem dedicação criminosa; aponta *bis in idem* na utilização da quantidade de drogas tanto para afastar o privilégio quanto para impor regime mais gravoso; e invoca as Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ para afastar o regime fechado (fls. 1661-1673).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, com reconhecimento do privilégio e adequação do regime, ou, subsidiariamente, a submissão do tema ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado porque durante monitoramento em uma festa em propriedade rural, a equipe policial abordou o primeiro veículo que deixava o local, conduzido por um dos acusados, encontrando expressiva quantidade de *crack* sob o banco do motorista. Ato contínuo, com o auxílio de cães farejadores, os agentes realizaram buscas no interior da propriedade, onde localizaram grande volume de entorpecentes enterrados em um tambor, além de no veículo do recorrente apreenderem papелotes de cocaína ocultos no compartimento da buzina, pesando contra ele informações pretéritas acerca da prática de narcotráfico.

O Juízo de 1º grau fixou a sanção corporal em 2 anos e 6 meses de reclusão, em inicial fechado e multa. A Câmara revisora, por maioria, deu provimento ao apelo ministerial, alterando a pena para 5 anos de reclusão, mantendo os demais termos da sentença. Os Embargos Infringentes e de Nulidade foram rejeitados.

No recurso especial, buscou-se o restabelecimento do privilégio, tendo a decisão monocrática negado provimento, por entender idônea a fundamentação das instâncias ordinárias e reconhecida a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, como se extrai dos trechos (fls. 1648-1651):

No tocante à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a Corte local negou sua incidência com base nos seguinte fundamentos (fls. 1299/1325):

DES. SÁLVIO CHAVES (RELATOR)

V O T O

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ofereceu denúncia contra MARCELO FREDERICO BARBOSA, ALEF WELITON MONTEIRO GONÇALVES, ALAN DOS SANTOS ADRIANO e JEAN LUCAS DA SILVA, tendo-os como incurso nas iras do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em virtude de eventos datados de 27/06/2021.

Ao final, por intermédio da sentença de fls. 857/872 (doc. único), a pretensão punitiva estatal foi julgada procedente, vez que condenados os réus pelo crime de tráfico de drogas, artigo 33, caput da Lei

11.343/2006, os dois últimos (Marcelo e Alan, nas iras do art. 61, inciso I do CP), sendo que em favor dos acusados Alef e Jean, foi aplicada a causa especial de diminuição da pena contida no §4º do art. 33 da citada lei.

[...]

Ao acusado Jean Lucas foi imposta a pena de 02 (DOIS) anos e 06 (SEIS) meses de reclusão e 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) dias-multa, esses, na fração unitária mínima, regime inicial fechado, negado o recurso em liberdade.

[...]

Dessa forma, tenho por solidamente demonstrada a prática criminosa imputada a todos os apelantes de tráfico de drogas, correta a sentença combatida.

[...]

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (REVISOR)

Peço vênia ao Relator para dele divergir parcialmente.

Inicialmente, porque entendo estarem presentes elementos caracterizadores da dedicação de Alef e Jean à atividade criminosa.

Conquanto os citados agentes não ostentem maus antecedentes ou reincidência, é possível extrair por meio do arcabouço probatório coligido que eles se dedicavam à atividade criminosa, não fazendo, assim, jus à aplicação da benesse prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Conforme se extrai, os policiais responsáveis pela diligência que culminou com a prisão dos agentes foram enfáticos em dizer já terem informações de que os acusados estivessem envolvidos com o comércio de entorpecentes.

Relataram, ainda, que a ação se desenrolava como uma espécie de consórcio, onde cada um dos réus contribuía com certa quantia para a aquisição de drogas, sendo que o material entorpecente ficava ocultado no sítio do réu Alan em razão de sua localização estratégica e por Alan ser sobrinho de um grande traficante local. Afirmaram, ainda, que tal material ilícito era desdobrado de forma a aumentar o seu volume e, conseqüentemente, o lucro de seus possuidores.

Nessas circunstâncias, foi realizada campanha na data do fato, oportunidade em que se observou grande movimentação no citado sítio. Diante desse fato, as polícias se organizaram e realizaram a abordagem do carro de Alef, primeiro a deixar o sítio. Além de negar ter estado no sítio de Alan, em seu carro foi apreendida imensa quantidade de crack (345,54g) enquanto em sua casa foi apreendido ácido bórico, substância comumente empregada no desdobramento do entorpecente.

Realizada a abordagem do veículo de Jean, quando tentava evadir do local dos fatos, os militares lograram apreender certa quantidade de droga na tampa da buzina.

Na sequência, os agentes do estado realizaram incessantes buscas no sítio e, com o apoio dos cães farejadores, lograram encontrar enterrada no solo imensa quantidade de crack e cocaína, superando três quilogramas de tais substâncias, além de balança de precisão e fitas adesivas. Também constataram a existência de diversos outros buracos,

donde haviam sido desenterrados tambores semelhantes certamente contendo substâncias proscritas.

Não fosse suficiente, nas residências de Marcelo e Alan foram apreendidas outras grandes quantidades de drogas, além de dinheiro e cheque na residência.

Por fim, os policiais acrescentaram que todo o material apreendido com os agentes estava embalado de forma semelhante e com a mesma fita adesiva.

Assim, a meu ver está mais do que demonstrado que os agentes se dedicavam à atividade criminosa, não fazendo jus à concessão do tráfico minorado (Alef e Jean).

Diante dessas considerações, entendo que as circunstâncias fáticas e drogas apreendidas devem se comunicar a todos eles.

[...]

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

Após analisar atentamente o judicioso voto do eminente Desembargador Relator, o acompanhamento quanto à manutenção da condenação dos acusados pelo delito disposto no artigo 33 da Lei 11.343/06, por também entender ter restado comprovado a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas.

[...]

Quanto às penas finais aplicadas a Alef e Jean, apresento voto médio.

JEAN LUCAS DA SILVA

Assim como o douto Revisor, entendo que o acusado não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, uma vez que a grande quantidade de droga apreendida (mais de 03 quilos de crack/cocaína), demonstra a sua dedicação à atividade criminosa, até porque para a aquisição de grande volume de drogas é necessário que o traficante já possua um mercado consumidor amplo o suficiente para gerar meios de aquisição dos entorpecentes, o que, data vênua, não se consegue da noite para o dia, muito menos, sendo um traficante iniciante.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, mediante análise favorável de todas as circunstâncias judiciais, não havendo qualquer modificação a ser feita. Destaco que deixo de valorar negativamente as circunstâncias especiais do artigo 42, da Lei 11.343/06 nessa fase, pois tal argumento foi utilizado para o indeferimento do privilégio.

Ausentes agravantes e atenuantes, bem como qualquer outra causa oscilante, a pena se concretiza em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Mantenho o regime inicial fechado, que se revela o mais adequado à prevenção e reprovação do delito, mormente, face a grande quantidade de droga apreendida.

Registre-se, por oportuno, que quantidade e qualidade da droga é fundamento hábil à fixação do regime mais gravoso, conforme precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Mantenho, ainda, o indeferimento dos benefícios previstos nos artigos 44 e 77, do Código Penal.

Por tais considerações, pedindo redobrada vênia aos ilustres Desembargadores Relator e Revisor, apresento voto médio quanto ao PARCIAL PROVIMENTO do 2º apelo, a fim de decotar a minorante do tráfico privilegiado reconhecida em favor dos acusados Alef e Jean, concretizando suas reprimendas em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

Como se vê, o Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado em desfavor do recorrente, por considerar evidenciada sua dedicação às atividades criminosas, apreciação subjetiva feita a partir dos elementos de convicção existentes nos autos.

Dentro de seu livre convencimento motivado, utilizou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente em razão da apreensão de petrechos relacionados ao tráfico de drogas pelos agentes do estado, que realizaram incessantes buscas no sítio e, com o apoio dos cães farejadores, lograram encontrar enterrada no solo imensa quantidade de crack e cocaína, superando três quilogramas desses entorpecentes, além de balança de precisão e fitas adesivas. Destacou o acórdão que o contexto da apreensão — envolvendo pluralidade de agentes, diversos locais de armazenamento e a dinâmica dos fatos — evidencia que a conduta não era isolada.

Assim, a despeito de também ter mencionado a quantidade de drogas como justificativa para afastar a minorante do tráfico privilegiado, verifica-se que este não foi o único fundamento apontado pelo Tribunal Estadual para vedar a benesse.

O Tribunal de origem afastou a minorante por considerar demonstrada a dedicação a atividades criminosas a partir de elementos concretos dos autos, destacando que as circunstâncias em que perpetrado o delito não se compatibilizariam com a posição de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente em razão da *apreensão de petrechos relacionados ao tráfico*, com a localização de *grande quantidade de crack e cocaína*, superando três quilogramas desses entorpecentes, além de *balança de precisão e fitas adesivas*; e que o contexto da apreensão, envolvendo *pluralidade de agentes, diversos locais* de armazenamento e a *dinâmica dos fatos*, indica que a conduta não era isolada.

Ficou consignado, ainda, que, embora tenha sido mencionada a quantidade de drogas, este não foi o único fundamento para vedar a benesse (fls. 1651). Diante desse panorama, não há espaço, na via estreita do agravo regimental, para substituir a avaliação fático-probatória realizada pelas instâncias ordinárias por juízo diverso quanto à dedicação habitual do agravante.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO.

QUANTIDADE DE DROGA E PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS ADICIONAIS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "elementos tais quais petrechos e anotações típicos de tráfico, balança de precisão, ponto habitual de venda, forma de acondicionamento da droga, entre outros, somados à quantidade e à variedade de entorpecentes, são idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado, pois indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas" (AgRg no AREsp n. 2.181.966/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

2. **Tendo as instâncias ordinárias afastado a minorante fundamentadamente, com base em elementos concretos extraídos dos autos, como a expressiva quantidade de droga apreendida na residência do réu, local utilizado como "ponto de armazenamento, venda e distribuição de drogas [...] inclusive com relativa estabilidade geográfica e temporal, de forma sucessiva e constante", a pretendida revisão do julgado, com vistas à concessão da minorante, não se coaduna com a estreita via do writ.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no HC n. 810.786/PI, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS ADICIONAIS. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. VEÍCULO PREPARADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "elementos tais quais petrechos e anotações típicos de tráfico, balança de precisão, ponto habitual de venda, forma de acondicionamento da droga, entre outros, somados à quantidade e à variedade de entorpecentes, são idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado, pois indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas" (AgRg no AREsp n. 2.181.966/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

2. **Tendo as instâncias ordinárias afastado a minorante fundamentadamente, com base em elementos concretos extraídos dos autos, como o transporte de expressiva quantidade de droga cuidadosamente escondida nos pneus do caminhão, a evidenciar a dedicação à atividade criminosa, a pretendida revisão do julgado, com vistas à concessão da minorante, não se coaduna com a estreita via do writ.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 885.520/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DAS PROVAS.

INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. Na espécie, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseada não só na elevada quantidade de entorpecente, mas, também, no contexto circunstancial analisado pelos magistrados com apoio no suporte fático-probatório dos autos. Nesse contexto, para que fosse possível o acolhimento da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência incompatível com a via eleita.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 884.657/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 -grifamos)

Nesse quadro, a insurgência não afasta o fundamento central da decisão agravada.

No que concerne ao alegado *bis in idem*, por utilização da quantidade de entorpecentes tanto para afastar o privilégio quanto para recrudescer o regime prisional, a decisão agravada realçou a diversidade de fundamentos manejados pelas instâncias ordinárias.

De um lado, reafirmou que a negativa do privilégio não se sustentou exclusivamente na quantidade, mas sobretudo no *conjunto de elementos concretos do caso* (pluralidade de agentes, dinâmica dos fatos, locais de armazenamento, petrechos); de outro, assentou que a fixação do regime inicial fechado justifica-se pela *gravidade concreta da conduta e pela quantidade/natureza dos entorpecentes apreendidos*, elementos que permitem o recrudesimento do regime inicial mesmo quando a pena é fixada em patamar inferior a 8 anos (fls. 1653-1654).

À luz desse delineamento, não se configura duplicidade indevida de valoração, mas sim a utilização de dados distintos e compatíveis nas respectivas etapas.

De igual teor:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006, no regime fechado.

2. A defesa alegou que o agravante faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, argumentando que a quantidade de droga apreendida, o transporte interestadual e o compartimento oculto não demonstram dedicação criminosa ou integração a organização criminosa. Sustentou ainda a

ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena e a ausência de fundamentação concreta para a fixação do regime inicial mais gravoso.

3. As instâncias ordinárias consideraram, em decisão motivada, a forma de ocultação e transporte do entorpecente para elevar a pena-base, fixando-a em 5 anos e 10 meses de reclusão, e afastaram a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em razão da grande quantidade de drogas apreendidas e da logística sofisticada utilizada na prática criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravante faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, considerando a quantidade de droga apreendida, o transporte interestadual e o compartimento oculto; (ii) saber se houve bis in idem na dosimetria da pena; e (iii) saber se o regime inicial mais gravoso foi aplicado sem fundamentação concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias consideraram, de forma motivada, a forma de ocultação e transporte do entorpecente para elevar a pena-base, fixando-a em 5 anos e 10 meses de reclusão, com base na sofisticação do modus operandi do crime.

6. A aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastada em razão da grande quantidade de drogas apreendidas (20 kg de pasta base de cocaína), do transporte oculto da drogas e da logística do delito, evidenciando a especial participação do agravante em grupo criminoso, não se tratando de mero transportador ocasional.

7. Não há ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena, pois a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do crime e da quantidade de drogas apreendidas é distinta do fundamento para afastar o redutor do tráfico privilegiado.

8. A presença de circunstância judicial desfavorável permite a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme o art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.052.089/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026)

Por fim, quanto ao regime inicial e às Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ, a decisão agravada destacou que o regime fechado é o adequado à prevenção e à reprovação do delito, haja vista a quantidade das drogas apreendidas, circunstância devidamente valorada na terceira etapa da dosimetria (fls. 1654).

Embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, a definição do regime prisional não se restringe ao cálculo aritmético da sanção, conforme autorizam os Artigos 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

No caso em tela, a manutenção do regime inicial fechado justifica-se pela acentuada gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias específicas da prisão, como o *modus operandi*, a natureza altamente nociva dos entorpecentes e a logística de distribuição demonstrada, elementos que denotam uma periculosidade social que extrapola o tipo penal abstrato e exige maior rigor na resposta estatal.

Tal posicionamento alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior, que, apesar do teor da Súmula 440, admite a imposição de regime mais gravoso quando as particularidades do flagrante apontam para a insuficiência de regimes mais brandos. Portanto, diante da excepcionalidade das circunstâncias fáticas que envolveram a captura do apenado, as quais revelam um envolvimento estruturado com a narcotraficância, o regime fechado mostra-se o único adequado e proporcional para a repressão e prevenção do delito.

De modo que a fundamentação adotada, centrada na gravidade concreta da conduta e em elementos específicos do caso, afasta a tese de imposição fundada na gravidade em abstrato, não havendo, nos autos, elementos que infirmem os motivos expostos pelas instâncias ordinárias e pela decisão monocrática.

Em conformidade:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A atual jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o vetor natureza e quantidade das drogas, embora deva ser considerado na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pode ser utilizado de forma supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, quando conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou integração à organização criminosa.

III - No presente caso, houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada não somente na quantidade de drogas apreendidas (534,1g de maconha, distribuídos em 186 invólucros e 80g de cocaína, distribuídos em 260 invólucros), mas também nas circunstâncias concretas da prisão do paciente e da apreensão dos entorpecentes.

IV- O paciente, após empreender fuga, ingressou em residência na qual foi apreendido simulacro de arma de fogo, bem como uma balaclava, circunstâncias concretas que, aliadas aos entorpecentes em posse do paciente, são aptas a ensejar a conclusão pela dedicação às atividades criminosas e a afastar a redutora do tráfico privilegiado.

V - Para acolher a tese da defesa e afastar as conclusões bem exaradas pelas instâncias ordinárias seria necessário amplo revolvimento da matéria fático-

probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

Precedentes.

VI - Quanto ao regime prisional inicial, não há ilegalidade na fixação do regime prisional inicial fechado, uma vez que houve fundamentação idônea a ensejar a aplicação do regime mais gravoso, lastreada nas circunstâncias concretas do delito, em especial na quantidade e na variedade de entorpecentes apreendidos, em consonância com o entendimento desta Corte, consoante art. 33, parágrafo 2º, "b", e parágrafo 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.424/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

Dessa forma, ausentes razões aptas a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do *decisum*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.085.577 / MG

Número Registro: 2023/0245639-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00200185020218130040	10000220324529000	10000221328628001	10000221328628002
10000221328628003	10000221328628004	10000221328628005	10000221328628006
200185020218130040			

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAN LUCAS DA SILVA

ADVOGADOS : WILLIAM LUIS DA SILVA - MG208173

RECIERE GONCALVES RAMOS JUNIOR - MG220764

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : ALEF WELITON MONTEIRO GONCALVES

CORRÉU : MARCELO FREDERICO BARBOSA

CORRÉU : ALAN DOS SANTOS ADRIANO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN LUCAS DA SILVA

ADVOGADOS : WILLIAM LUIS DA SILVA - MG208173

RECIERE GONCALVES RAMOS JUNIOR - MG220764

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026